

Id:07382A9B6D1E21CC



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI
CNPJ: 41.522.103/0001-07
PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N - CENTRO - CEP: 64.773-000 - VÁRZEA BRANCA - PI
EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

LEI Nº 327/2021, VÁRZEA BRANCA/PI, 20 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o controle da poluição atmosférica no Município de Várzea Branca/PI e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O controle da poluição atmosférica, no âmbito do Município de Várzea Branca/PI, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis ou meios de transporte que causem ou possam vir a causar, de maneira direta ou indireta, poluição ou degradação do Meio Ambiente.

Art. 2º. É vedado o lançamento ou a liberação, no ar, de toda e qualquer forma de matéria, resíduo ou energia, que possuam agentes nocivos, acima dos padrões estabelecidos na legislação municipal e, em especial, nesta Lei, que possam causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

§ 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar e permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 4º. Ficam estabelecidos para o município de Várzea Branca/PI, os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas totais em suspensão:

- Concentração média geométrica anual: 80 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m³;

II - Fumaça:

- Concentração média aritmética anual: 60 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;

III - Partículas inaláveis:

- Concentração média aritmética anual: 80 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m³;

IV - Dióxido de Enxofre:

- Concentração média aritmética anual: 50 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;

V - Monóxido de Carbono:

- Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m³ (9 ppm);
- Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m³ (35 ppm);

VI - Ozônio: concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m³;

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- Concentração média aritmética anual: 100 ug/m³;
- Concentração média de 1 (uma) hora: 320 ug/m³

Parágrafo único. O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Art. 5º. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 6º. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 7º. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação, de restante, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

Art. 8º. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA/PI, 20 DE ABRIL DE 2021.

Raimundo Nonato Alves Paes Landim
RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM

Prefeito do Município de Várzea Branca/PI.

Id:04719FAAB20A21CE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI
CNPJ: 41.522.103/0001-07
PRAÇA SANTA TERESINHA, S/N - CENTRO - CEP: 64.773-000 - VÁRZEA BRANCA - PI
EMAIL: pm.varzeabranca@gmail.com

LEI Nº 328/2021, VÁRZEA BRANCA/PI, 20 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Várzea Branca/PI e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Branca/PI, aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, junto a Secretaria de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão consultivo, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, responsável pela proposição de diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo contribuir para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município.

§ 3º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I - Colaborar na formulação da Política Municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município;

(Continua na próxima página)